



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CE**  
**(ao PL 286/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 3º-A; e suprima-se o inciso II do *caput* do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º-A. ....**

*.....*  
**II – incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;**

”

**“Art. 5º-A. ....**

*.....*  
**II – (Suprimir)**

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 286, de 2024, visa fortalecer a Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696, de 2018, com o objetivo de ampliar e modernizar o acesso ao livro, à leitura, à escrita e à literatura. A proposta também estabelece parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de criar, implantar e dinamizar bibliotecas públicas e transformá-las em espaços de aprendizado e inclusão.

Além disso, reconhece o bibliotecário como profissional essencial e insubstituível, destacando seu papel ativo na promoção do conhecimento e na



integração comunitária e reforça a importância do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP).

Não resta dúvida quanto ao mérito da proposta. A iniciativa de ampliar parcerias, incentivar a formação continuada e transformar as bibliotecas em espaços dinâmicos e inclusivos é essencial para democratizar o acesso à informação e fomentar o pensamento crítico.

No entanto, há um importante reparo a fazer, exatamente na parte do texto que faz referência ao “combate à desinformação e às fake news”, contidas no inciso II do art. 3º-A e no inciso II do art. 5º-A, da Lei nº 13.696, de 18 de julho de 2018, na redação proposta pelo art. 1º do projeto. Entendemos que essas expressões, embora bem-intencionadas, podem abrir margem para interpretações subjetivas e aplicações arbitrárias, comprometendo direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias.

A liberdade de expressão é um pilar essencial da democracia, garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal. Qualquer medida que busque regulamentar o fluxo de informações deve ser cuidadosamente avaliada para evitar censura indireta ou supressão de vozes dissidentes. A experiência internacional demonstra que leis voltadas ao combate à desinformação podem ser instrumentalizadas para fins políticos, como ocorreu em países como Turquia e Rússia, onde normas semelhantes foram usadas para silenciar opositores e críticos do governo.

No Brasil, o debate sobre fake news ganhou destaque nos últimos anos, especialmente em períodos eleitorais. Desde 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem determinado a remoção de conteúdos considerados falsos em redes sociais, gerando debates acalorados sobre a atuação do Judiciário na moderação de discursos, diante da subjetividade e dos vieses ideológicos que permeiam a definição do que constitui "desinformação" ou "fake news".

Há uma grande discussão e uma falta de consenso sobre quem define o que é verdade ou mentira. A definição do que constitui "desinformação" ou "fake news" é subjetiva e pode variar conforme interesses políticos, ideológicos e sociais.



Além disso, a atribuição expressa de "combate à desinformação e às fake news" aos bibliotecários e ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas extrapola as funções essenciais dessas instituições e dos profissionais da área. A principal responsabilidade do bibliotecário é atuar como mediador do conhecimento, organizando, preservando e disponibilizando informações de maneira acessível, neutra e técnica, e não fazer julgamentos e combater a desinformação e as fake news.

Embora o combate à desinformação seja importante, a centralização dessa tarefa em instituições ou agentes específicos pode levar a abusos de poder e à supressão de debates públicos necessários. Conferir essa atribuição ao bibliotecário ou ao próprio Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas os colocam em uma posição de censura, e isso contraria frontalmente o papel essencial da biblioteca como espaço de acesso livre ao conhecimento.

Nesse contexto, vale ressaltar que estudos realizados pelo Instituto Reuters para o Jornalismo da Universidade de Oxford (disponível em <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>), mostram que a eficácia das leis contra fake news é questionável. Em muitos casos, essas normas não reduzem a circulação de informações falsas, mas criam um ambiente de autocensura, onde cidadãos e veículos de comunicação evitam discutir temas sensíveis por medo de represálias legais.

Ressalte-se, finalmente, que a retirada das expressões "combate à desinformação e às fake news" do Projeto de Lei nº 286, de 2024, não significa negar a importância de enfrentar a propagação de informações falsas. Pelo contrário, busca-se evitar que a legislação seja usada como instrumento de controle discursivo, preservando o direito à liberdade de expressão e o pluralismo de ideias, fundamentais para uma sociedade democrática.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4616314122>

Sala da comissão, 10 de março de 2025.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**